

Registro: 2015.0000395946

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000096-71.1998.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante SELMA CONCEIÇÃO DE SOUZA, são apelados WILSON LONGO (ESPÓLIO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP e PAULO JOSÉ DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 2 de junho de 2015

MOURÃO NETO RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação sem revisão n. 0000096-71.1998.8.26.0394

Voto n. 8.231

Comarca: Nova Odessa (1ª Vara Cível) Apelante: Selma Conceição de Souza

Apelados: Wilson Longo (Espólio), Universidade Estadual de

Campinas Unicamp e Paulo José dos Santos

MM. Juiz: Alexandre das Neves

Civil. Acidente de veículo. Vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Viabilidade.

Lide principal. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados pelo condutor. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Presunção hominis de culpa (do condutor do veículo que invade a contramão de direção, colhendo o veículo que trafega na outra mão direção), que não foi elidida no caso concreto.

Danos materiais. Pensão mensal. Reconhecimento de que a esposa tem direito ao recebimento de pensão alimentícia pela morte marido. Dependência econômica presumida. A base de cálculo da pensão alimentícia deve ser o valor do salário mímino, na proporção de 2/3 (dois terços), porquanto se presume que 1/3 (um terço) seria gasto pela vítima com o próprio sustento, conforme precedentes do C. STJ. Pensão devida desde a data do acidente até a data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme pedido feito na inicial.

Danos morais. À morte do cônjuge em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade e em conformidade com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual.

Lide secundária instaurada em face do condutor do veículo causador do acidente (denunciação da lide). Cabimento da denunciação da lide. Condenação do



denunciado a ressarcir o réu (proprietário do veículo), em regresso, dos valores desembolsados a título de indenização à autora, conforme os termos da condenação.

Lide secundária instaurada em face do hospital em que esteve internada a vítima (denunciação da lide). Descabimento da denunciação, nesse caso, porquanto não há vínculo jurídico a ensejar a aplicabilidade do artigo 70, inciso III, do CPC. Ainda que assim não fosse, não ficou caracterizada concorrência de culpas pelo evento danoso.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

#### I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Selma Conceição de Souza (fls. 561/567) contra a sentença de fls. 543/547, que julgou improcedente o pedido feito em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo c.c. danos morais proposta em face de Wilson Longo (espólio), impondo à autora os ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita, julgando a sentença, ainda, prejudicado o pedido de denunciação da lide em face da Universidade Estadual de Campinas UNICAMP e Paulo José dos Santos, respondendo o denunciante pelos ônus da sucumbência.

As razões recursais postulam a reforma do *decisum*, invocando os argumentos pelos quais entende ser o apelado responsável solidário pelos danos decorrentes do acidente de trânsito narrado na inicial, tendo em vista que é proprietário do caminhão que colidiu com a motocicleta em que estava o marido da apelante, vítima fatal do evento, devendo, por esse motivo, ser condenado a indenizar os danos materiais e morais advindos.

Recurso recebido (fls. 568) e contrarrazoado (fls. 572/577 e 578/583).



#### II - Fundamentação.

Preliminarmente, ratifica-se a adoção, nesta sede recursal, do procedimento sumário, que implica, aqui, somente a dispensa de revisão, bem assim a ressalva de que nulidade alguma há a ser reconhecida pelo fato de, em primeiro grau, ter sido observado o procedimento ordinário e com maior amplitude de faculdades processuais.

Pois bem.

Na petição inicial, a autora narra que seu marido, na data de 01/11/1996, trafegava com sua motocicleta pela Avenida Fuad Assef Maluf, quando o caminhão de propriedade do réu Wilson Longo, dirigido por seu preposto Paulo José dos Santos, ao fazer a curva, invadiu a contramão de direção, atingindo a vítima.

Relata a autora que a vítima permaneceu internada até 28/11/1996, vindo a falecer na data de 01/12/1996, em decorrência da gravidade das lesões e sequelas decorrentes do acidente, causado exclusivamente por imprudência e imperícia do motorista na condução do caminhão.

Alega que a vítima tinha 27 (vinte e sete) anos de idade na época dos fatos, exercia a profissão de tecelão e recebia renda com a qual mantinha o sustento da família, composta pela esposa (autora) e a filha do casal.

Tendo em vista que o réu Wilson Longo é o proprietário do caminhão causador do acidente, a autora propôs esta demanda na qual pretende seja ele condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, fixando-se pensão na base de 2/3 (dois terços) do rendimento da vítima até a idade em que viria a completar 65 (sessenta e cinco) anos, além de indenização por danos morais.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 33/39), na qual suscita preliminar de ilegitimidade *ad causam* (tanto ativa quanto passiva), porquanto, de um lado, a vítima deixou filha e, na qualidade de herdeira, ela é quem tem legitimidade para postular indenização, e, de outro, apesar de o caminhão envolvido no acidente ser de sua propriedade, estava arrendado à Transportes Raio de Luz Ltda. –ME, de sorte que o condutor do caminhão era preposto da empresa arrendatária. No mérito, sustenta que a culpa do motorista do caminhão não está suficientemente demonstrada e que o marido da autora também agiu com extrema negligência, pois consta do boletim de ocorrência que a motocicleta estava com os pneus em mau estado de conservação, havendo testemunha presencial que afirma que o motociclista não estava usando capacete. Também discorre sobre a concorrência de culpas do hospital da UNICAMP, porquanto a vítima ficou internada por 27 (vinte e sete) dias e a causa da morte apontada no laudo feito pelo Instituto Médico Legal – IML é "pneumonia", o que sugere que o hospital pode ter agido com negligência ao dar alta a paciente que não estava em condições, caracterizando, também, imperícia médica. Pugnou pela denunciação da lide à Transportadora Raio de Luz Ltda. e a Paulo José dos Santos (motorista do caminhão), bem como à Universidade Estadual de Campinas UNICAMP.

Houve réplica (fls. 47/52).

Determinada a especificação de provas (fls. 53), o réu protestou por prova pericial e oral (fls. 54/55) e a autora por prova oral (fls. 56/57).

A denunciação da lide à empresa arrendatária do caminhão foi indeferida; porém, o MM. Juízo *a qua*, entendendo estarem presentes os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, deferiu a denunciação em face da UNICAMP e de Paulo José dos Santos (fls. 64).

Foi interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da denunciação da lide em face da empresa apontada como arrendatária do caminhão



(fls. 67/70), tendo o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil mantido o decidido pelo MM. Juízo singular (fls. 116/118).

Citada a Universidade Estatual de Campinas — UNICAMP, apresentou contestação (fls. 88/107), alegando preliminar de inexistência de relação jurídica entre a denunciada e o denunciante capaz de justificar a denunciação da lide. No mérito, aduz que ofereceu tratamento médico adequado à vítima e que o contrato médico envolve obrigação de meio e, não, de resultado, inexistindo nexo causal entre sua conduta e o resultado lesivo.

O denunciado à lide Paulo José dos Santos ofertou contestação (fls. 123/132), argumentando, também, inexistência de vínculo jurídico com o denunciante, porquanto jamais trabalhou para o réu, mas, sim, para a empresa Transportadora Raio de Luz Ltda. No mérito, sustenta que não tem condições financeiras de reparar o dano, tanto que foi beneficiado na esfera criminal (na qual responde por homicídio culposo pelo acidente) com a suspensão condicional do processo, sendo uma das condições à concessão desse benefício a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação em que se enquadra o denunciado. Afirma, ainda, a culpa concorrente da vítima, pugnando pela improcedência da demanda e, consequentemente, da denunciação da lide.

Sobre as contestações, manifestou-se a autora (fls. 142/144 e 145/147).

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 147-A), a autora não protesta por outras provas, informando que já dispôs da apresentação de prova documental (fls. 148/148), enquanto o réu pugnou por prova pericial, depoimento pessoal do diretor do hospital da UNICAMP e do litisdenunciado Paulo José dos Santos, bem como oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 151/152). A litisdenunciada UNICAMP protestou por prova pericial, depoimento pessoal da autora, juntada de novos documentos e prova



testemunhal (fls. 158), ao passo que o litisdenunciado Paulo José dos Santos não especificou provas.

A decisão saneadora de fls. 167/168 complementou a decisão de fls. 64, rejeitando as preliminares arguidas pela litisdenunciada UNICAMP e pelo litisdenunciado Paulo José dos Santos, fixando os pontos controvertidos, tanto da lide principal, quanto da lide secundária, além de deferir a produção de prova pericial, oral e documental.

À exceção dos litisdenunciados Paulo José dos Santos e UNICAMP, autor e réu apresentaram seus quesitos (fls. 173 e 179/180),

O laudo médico pericial indireto foi entranhado a fls. 491/492 e complementado a fls. 230/231 e 491/492, tendo havido manifestação das partes a fls. 221/222, 224, 226, 227, 236/239, 496, 498/500 e 501/503.

Na audiência de instrução, as partes desistiram dos depoimentos pessoais, declarando o MM. Juízo *a quo* encerrada a instrução, tendo em vista que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 529), deferindo, também, prazo ao réu para que apresentasse memoriais.

Após as alegações finais do réu (fls. 532/537), veio a lume a sentença recorrida (fls. 543/547) que julgou improcedente a lide principal e prejudicada as lides secundárias.

Pois bem.

O apelo comporta provimento em parte.

É certo que o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda, porquanto entendeu que inexiste solidariedade entre condutor e proprietário do veículo causador do acidente, salvo nas hipóteses elencadas no artigo 932 do Código Civil. E, nesse ponto, não restou demonstrado, na hipótese em exame, que o condutor do caminhão era preposto do réu, como alega a autora. Ao contrário, o

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

denunciado à lide Paulo José dos Santos ofertou contestação na qual confessa não possuir nenhum vínculo com o proprietário do caminhão, porquanto não trabalhava para este, mas, sim, para a empresa Transportes Raio de Luz Ltda. Assim, embora não demonstrado que o réu arrendou seu caminhão à referida empresa, fato é que o denunciado admitiu inexistir vínculo com o réu.

Por outro lado, também pondera o MM. Juiz sentenciante que não ficou comprovado nos autos que o réu, proprietário do caminhão, concorreu diretamente para o evento lesivo, isto é, por ato próprio, não podendo a responsabilidade civil derivar exclusivamente da qualidade de proprietário do veículo.

Entretanto, é de se ressaltar que a causa de pedir deduzida na inicial também está calcada no fato do réu ser o proprietário do veículo causador do acidente, condição que se mostra suficiente à imputação de responsabilidade civil.

E, sob esse enfoque, existem precedentes no sentido de que " em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006/" (STJ – 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 287.935/SP - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 20 de maio de 2014, publicado no DJE de junho de 2014).

A Súmula n. 492 do C. Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que "A empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado". Ainda que se cogite



que o réu seja pessoa física — e não sociedade empresária que tenha por objeto social a locação de veículos —, ainda assim, sua responsabilidade, enquanto proprietário do veículo não estaria afastada, conforme precedentes deste E. Tribunal.

Nessa linha de raciocínio, esta Corte assim se manifestou no julgamento da Apelação nº 9104453-78.2009.8.26.0000. Do corpo do acórdão, extrai-se:

"Entretanto, a simples realização de tal contrato não exonera a apelante de sua responsabilidade, pois ela permanece como proprietária do veículo envolvido no acidente. Nota-se que não se transmitindo a propriedade, a ré concedeu a posse e guarda de seu bem a terceiro, acreditando que este lhe devolveria o caminhão nas mesmas condições em que foi entregue, zelando por sua integridade, portanto. Ao admitir que terceiro se utilize de seu veículo de forma temporária —exatamente como no caso dos autos —a proprietária do bem assume para si o risco de que eventuais danos sejam causados na posse de seu bem, cabendo se voltar contra o causador do dano, se entender pertinente, a fim de ver reparado o prejuízo. Mas não pode deixar de indenizar a vítima da má utilização de seu caminhão. Neste sentido, leciona a doutrina:

"A Responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in elegendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário, etc.

Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador de risco para os seus semelhantes.

Confiando seu veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, vols. 84/930 e 58/505). (Rui Stoco, *in* "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 2ª ed., 1995, Ed. Revista dos Tribunais, p. 716, *verbis*)". (TJSP – Apelação n. 9104453-78.2009.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti – J.



05/08/2013).

Ainda nesse sentido, em situação assemelhada à hipótese em exame, este E. Tribunal de Justiça assim decidiu:

Acidente de veículo. Alegação de prescrição. Inadmissibilidade na hipótese. Lapso prescricional inocorrente. Prescricional trienal na hipótese de ação regressiva da seguradora contra terceiro causador de dano ao veículo segurado. Alegação de ilegitimidade passiva. Inocorrência da hipótese. Ré, proprietária e locadora do veículo causador do acidente, que responde solidariamente com a locatária pelos danos causados. A simples celebração de contrato de locação não exonera a ré de sua responsabilidade, pois ela permanece como proprietária do veículo envolvido no acidente. Culpa do condutor demonstrada. Manobra imprudente ao ingressar em pista de rolamento, objetivando cruzá-la. Sentença de procedência. Apelo improvido. (TJSP — Apelação n. 9103231-75.2009.8.26.0000 — 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Rel. Des. Ruy Coppola — J. 17/10/2013).

Confira-se também: TJSP — Apelação n. 0017150-16.2007.8.26.0562 — 29ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan — J. 20/05/2015.

Não por outra razão o réu denunciou a lide à arrendatária (locatária), o que, em tese, pressupõe a existência de direito de regresso e, portanto, a responsabilidade direta do denunciante. O fato de ter sido indeferida a denunciação (porque não provado, então, o propalado arrendamento do veículo) não interfere na conclusão, óbvia, de que à autora era dado formar litisconsórcio passivo facultativo (fundado em solidariedade) com o réu (proprietário e locador), a locatária e o condutor do veículo locado. Destarte, optando a autora por demandar apenas o proprietário, o indeferimento da denunciação da lide (à



arrendatária) em nada arranha o seu direito de vê-lo condenado a ressarcir os danos, sem prejuízo de eventual direito de regresso que, por ação autônoma, possa o réu entender cabível em face da locatária.

Uma vez consignada a responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do evento lesivo, pelos fundamentos acima exarados, mostrase necessária a apuração da culpa do motorista do caminhão, no caso concreto.

Pelo que se depreende dos documentos que instruíram a inicial, o motorista do caminhão trafegava pela Avenida Fuad Assef Maluf, ocasião em que, ao efetuar uma curva existente no local, perdeu o controle do veículo, invadindo a contramão de direção, colhendo a motocicleta conduzida pelo marido da autora.

Também consta dos autos que a pista era de terra batida, que a via tinha inclinação e acúmulo de lama e detritos, conforme demonstrado no croqui de fls. 22. Tendo o motorista do caminhão perdido o controle do veículo e avançado a contramão de direção, sua culpa é presumida (presunção *haminis*), de modo que o réu deveria comprovar algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado na inicial, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", cuidado que o condutor do caminhão não observou.

Inegável que a vítima faleceu em decorrência da gravidade das lesões e sequelas sofridas em razão do acidente, valendo observar que, apesar do atestado de óbito constar como *causa mortis* pneumonia, o laudo do Instituto Médico Legal – IML aponta que a pneumonia se instalou " como consequência tardia a traumatismo crâneo encefálico (fls. 16 verso), lesão sofrida pela vítima por conta



exatamente do acidente de trânsito.

Embora tenha alegado na contestação que a vítima também agiu com negligência ao trafegar com motocicleta com pneus em mau estado de conservação e que há testemunha que afirma que o motociclista não usava capacete no momento do acidente, não houve prova dessas alegações. Ainda que os pneus estivessem em mau estado, pelo que se depreende da dinâmica do acidente, essa circunstância não foi determinante na ocorrência do evento.

Além da perícia médica indireta, que pouco contribuiu para a elucidação dos fatos, o réu não se preocupou em produzir outras provas, tanto que a instrução foi declarada encerrada, sem produção de prova oral (fls. 529).

Caracterizada, portanto, a responsabilidade solidária do réu, ora apelado, pelos fundamentos acima exarados, este deve ressarcir os danos causados à autora, ora apelante.

Como se vê, a apelante é esposa da vítima fatal do acidente discutido nestes autos, condição da qual se presume sua dependência econômica, sendo devida pelo réu, ora apelado, a pensão reclamada na inicial, desde a data do acidente até a data em que o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme pedido formulado a fls. 8.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "É comum nas famílias de baixa renda haver dependência econômica entre cônjuges, notadamente em razão de ser sobremaneira difícil a sobrevivência da família com o salário de apenas um deles, sendo certo, ademais, que a assistência econômica prestada por um dos cônjuges ao outro goza de presunção legal de existência (art. 231, III, CC)" (STJ – REsp 157912/RJ – 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – J. 04/08/1998 – DJ. 21/09/1998 p. 188).

Afirma a apelante que a vítima exercia a profissão de tecelão.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ocorre, porém, que não há prova nos autos do rendimento mensal da vítima e, consequentemente, a pensão deve ter por base de cálculo o valor de um salário mínimo.

O valor da pensão mensal deve corresponder a 2/3 (dois terços) de um salário mínimo, porquanto se presume que o restante seria gasto pela vítima com seu sustento próprio (STJ – REsp 853921/RJ – 4ª Turma – Rel. Min. João Otávio de Noronha – J. 16/03/2010 – DJe 24/05/2010; STJ – REsp 817418/RJ – 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira – J. 18/09/2008 – DJe 21/10/2008).

Logo, o valor mensal da pensão deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, observando-se, para fim de atualização, o respectivo valor na data de cada vencimento, a teor da Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações posteriores".

Sem prejuízo, cabe deixar assentado que em caso de atraso no pagamento, o valor apurado de acordo com a Súmula acima indicada deverá ser atualizado pela tabela prática divulgada por este E. Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento de cada prestação.

Demais disso, à luz do artigo 475-Q do Código de Processo Civil e da Súmula n. 313 do C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor a condenação do apelado a constituir capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Com efeito, a Súmula n. 313 do C. Superior Tribunal de Justiça é expressa: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Também faz jus a autora, ora apelante, à indenização por danos



morais. Não, porém, a sua "filha menor" (como constou da petição inicial – fls. 8), pela simples razão de que não integra a relação processual.

No que se refere ao dano moral, vale lembrar, de proêmio, que ele pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária", na lição de Jorge Bustamante Alsina (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Esse conceito abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (esposo, no caso concreto) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re ipsa*).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, porém, não se pode perder de vista o estofo financeiro das partes, notadamente do réu, mesmo porque, ao que tudo indica, não conseguirá (tanto quanto o litisdenunciado) cumprir integralmente este acórdão, ainda que se pudesse arbitrar valor mais módico do que aquele que será arbitrado, sem perder de vista a incidência de correção monetária e, principalmente, de juros moratórios.

Partindo-se da própria petição inicial, vê-se que a autora deu à causa o valor de R\$ 120.000,00 (em 1998), mas para tanto considerando a pensão mensal e a indenização por dano moral, para si e para a "filha menor" (embora não figure, esta, como autora).

Nesse contexto, e não se desconhecendo que valores maiores são arbitrados em casos análogos, mas com observância da potência econômica dos devedores (muito maior que a do réu e a do litisdenunciado), entendo razoável arbitrá-la, *in casu*, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos



monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento ) ao mês, da data do falecimento da vítima até janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002), e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Logo, a sentença é reformada, julgando-se procedente em parte a demanda principal, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência em larga medida (art. 21, parágrafo único, CPC), responde o réu, ora apelado, integralmente pelas custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado, cuja execução está sujeita ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50, porquanto beneficiário da justiça gratuita (fls. 264).

Sobeja, por fim, examinar as lides secundárias instauradas a partir das denunciações da lide em face de Paulo José dos Santos e da Universidade Estadual de Campinas UNICAMP.

No que toca ao denunciado Paulo José dos Santos, condutor do veículo do caminhão de propriedade do denunciante, verifica-se sua culpa pelo acidente narrado na inicial, até porque nenhuma prova foi feita nestes autos, no sentido de elidir a presunção de culpa daquele que avança na contramão de direção e colide com veículo que trafega regularmente em sua mão de direção.

O fato de inexistir vínculo empregatício entre denunciante e denunciado não torna descabida a denunciação, porquanto o artigo 934 do Código Civil, primeira parte, disciplina que "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou (...)", situação que autoriza a denunciação nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.



Como visto acima, ainda que tenha sido alegado que a vítima agiu com negligência, pois os pneus da motocicleta estavam em mau estado de conservação e que " será demonstrado por testemunha que o motociclista não usava o capacete de segurança por ocasião do acidente" (fls. 35 e 131), ainda assim, nenhuma prova foi feita nestes autos. Aliás, as partes desistiram dos depoimentos pessoais e não protestaram pela oitiva de testemunhas, por isso que o MM. Juízo a quo declarou encerrada a instrução (fls. 529).

Relativamente à dinâmica do acidente, além da prova documental entranhada nos autos, não se preocupou o denunciado em produzir qualquer outra prova, por qualquer meio, repise-se.

Assim, tendo o denunciado admitido que conduzia o caminhão na ocasião do acidente e não tendo elidido sua culpa, está obrigado a indenizar, regressivamente, o denunciante pelos valores desembolsados na demanda principal.

O fato de o denunciado alegar que não possui condições financeiras para reparar os danos não é fato capaz de eximir sua responsabilidade, embora isso tenha sido considerado, no que tange ao réu, para fim de arbitramento, sendo irrelevante ter sido beneficiado com a suspensão do processo penal, nos termos da Lei n. 9.099/1995. A responsabilidade civil não se confunde com a penal.

Portanto, relativamente ao denunciado Paulo José dos Santos, a lide secundária é julgada procedente, respondendo pelos ônus da sucumbência, arbitrada a verba honorária, também, em 10% do valor da condenação, atualizado, cuja execução está condicionada ao estabelecido no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Quanto à lide secundária instaurada em relação à Universidade Estadual de Campinas UNICAMP, a demanda é julgada improcedente.



Cumpre observar que a denunciada, no caso, não está obrigada, seja pela lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do denunciado, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, ainda que ficasse provada a concorrência de culpas pelo evento danoso, o que, na hipótese em exame, não houve.

Apenas por esse motivo já seria o caso de se afastar a denunciação da lide.

Ainda que assim não fosse, realizada a perícia médica indireta, não se verificou nenhuma conduta médica capaz de evidenciar negligência ou imperícia no trato da vítima, devendo ser observado que o óbito adveio de pneumonia "como consequência tardia a traumatismo crâneo encefálico" (fls. 16 verso), de modo que não foi rompido o nexo de causalidade com o acidente de trânsito no qual o motorista do caminhão agiu com culpa, tampouco houve evidência de concorrência de culpas.

Relativamente à UNICAMP, a lide secundária é julgada improcedente, respondendo o denunciado pelos ônus da sucumbência, arbitrados os honorários em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, mantida a sentença nesse ponto, também com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

#### ]III —Conclusão.

Diante do exposto, (iii.1) dá-se provimento em parte ao recurso da autora, para o fim de julgar parcialmente procedente a demanda, condenando-se o réu ao pagamento de (iii.1.1) pensão mensal à autora (com vencimento todo dia 5), no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, devida desde a data do acidente até a data em que



a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ora fixado como data do vencimento o dia cinco de cada mês, observando-se, quanto às parcelas vencidas e vincendas, o disposto na Súmula n. 490 do STF (nos moldes acima explicitados) e (iii.1.2) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula n. 362 do C. STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do falecimento da vítima (Súmula n. 54 do C. STJ); (iii.2) de ofício, fica assentado que o réu, em sendo possível, constitua capital, conforme o disposto na Súmula n. 313 do STJ. Consequentemente, (iii.3) é acolhido o pedido deduzido na lide secundária, formada a partir da denunciação da lide em face de Paulo José dos Santos (motorista do caminhão causador dos danos); e, por fim, (iii.4) julgando-se improcedente a denunciação em face da UNICAMP, pelos fundamentos exarados supra. Verbas sucumbenciais como acima explicitado.

MOURÃO NETO Relator